



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728744/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.419 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PENTECOSTE LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO PRAZO LEGAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Não demonstrada pela empresa contribuinte a regularização dos débitos no prazo legal, a manutenção de sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-42.410 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 29 de março de 2017 (fls. 25 a 29):

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com

exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 04/2015 e 05/2015, nos valores respectivos de R\$ 27.016,91 e R\$ 29.936,93, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/FOR nº 1302335, de 1º/09/2015 (fls. 06).

Cientificada, apresentou manifestação de inconformidade em 16/09/2015 (fls. 02-05), alegando, em síntese, preliminarmente cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado nenhum prazo para regularização dos débitos, com violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e, complementando, violação ao direito de petição garantido a todos os cidadãos constitucionalmente. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que os débitos continuam pendentes de liquidação, não constando pagamentos ou parcelamentos (fls. 14-15).

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que a empresa contribuinte não teria regularizado os débitos no prazo legal, à luz do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 34 a 38), alegando que teria buscado junto à Receita Federal do Brasil a regularização dos débitos.

Não foi identificado no Recurso Voluntário qualquer argumento sobre quais teriam sido os débitos eventualmente regularizados nem se eventual regularização teria se dado no prazo legal.

Ao final, a empresa recorrente requer a permanência no regime de tributação pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2016 (vide A.D.E., fl. 6).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 09/05/2017 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 32), face à intimação recebida dia 11/04/2017 (vide A.R., fl. 31), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise sobre a existência ou não da regularização das pendências tributárias da empresa contribuinte e, caso tenha havido, se tais pendências teriam sido regularizadas dentro do prazo legal previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.

Considerando-se que a ciência da exclusão do Simples Nacional, determinada pelo Ato Declaratório Executivo A.D.E. DRF/FOR nº 1302335/2015 (fl. 6), deu-se em 16/09/2015 (conforme indicado pela empresa recorrente, fl. 2), a empresa teria até a data e 16/10/2015 para regularizar os débitos informados em referido A.D.E.

No entanto, quanto ao mérito, a empresa contribuinte se limitou a indicar que:

“Referidas pendências foram objetos de parcelamento de débitos do simples nacional junto à Receita Federal do Brasil, mas sem obter êxito quanto a sua manutenção do programa do Simples Nacional”

Referida empresa, portanto, não comprovou ter regularizado os débitos até a data de 16/10/2015, não merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte.

Ademais, quanto a alegações genéricas da empresa contribuinte, no sentido de que teria havido cerceamento do direito de defesa, dentre outras afrontas a princípios constitucionais, não verifiquei, no âmbito do presente processo, qualquer irregularidade nesse sentido capaz de inquinar de invalidade o A.D.E. ou o Acórdão da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros